



HOMICÍDIO SIMPLES

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 7 de Março de 2019 (Processo n.º 604/13.1JAPRT.P1.S1)

Co-autoria – dolo eventual - Tentativa de homicídio agravado

Ponderando que se representa elevada a ilicitude dos factos da responsabilidade dos arguidos e configurativos dos mencionados 3 crimes tentados de homicídio agravado, tendo em vista, desde logo, a natureza do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora - a vida humana - e, depois, o concreto condicionalismo que rodeou a sua prática e onde cumpre realçar o meio (mediante o uso de duas armas de fogo) e a actuação conjunta e concertada dos mesmos arguidos em ordem à execução do projecto criminoso concebido e que só não foi concretizado devido a circunstâncias alheias à sua vontade, o número de disparos efectuados (entre 10 e 20) e as consequências que advieram em consequência dessa sua conduta para dois dos ofendidos, bem como o dolo (eventual) e a culpa com que agiram os arguidos, as suas motivações (única e exclusivamente o mero desforço), e a circunstância de não terem emitido sinais seguros de arrependimento pela conduta havida, a que acrescem muito significativas necessidades de prevenção geral e especial, entendem-se adequadas e proporcionais as penas parcelares de 4 anos, 4 anos, e de 3 anos de prisão aplicadas ao arguido B, e de 4 anos, 4 anos, e de 3 anos e 2 meses de prisão.

Acórdão de 26 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 314/17.0JAGR.D.S1)

Escolha e medida da pena – crimes contra a vida - homicídio.

Todavia, não podemos esquecer que o arguido, apesar de não poder integrar-se no âmbito do regime especial de jovens delinquentes, é ainda bastante jovem, pese embora já tenha sido condenado, em 2015, pela prática de um crime de resistência e coação sobre funcionário, um crime de detenção de arma proibida, e 3 crimes de ofensa à integridade física simples, numa pena de prisão de 2 nos suspensa por igual período (cf. facto provado 58), pelo que assim demonstra não ter assimilado a necessidade de se abster da prática de condutas consideradas como crime pela sociedade. E se a idade jovem poderia ser um elemento a impor fortes necessidades de prevenção especial, já fortemente esbatidas pelo exposto, também não podemos concluir tratar-se de um delincente primário como pretende o recorrente. Em primeiro lugar, porque constitui delincente primário aquele que anteriormente não praticou qualquer conduta criminosa, o que de todo não é o caso, e, em segundo lugar, não podemos considerar que o simples facto de só agora ter cometido um crime de homicídio podemos entender que é delincente primário para este crime, uma vez que este, tal como alguns dos anteriormente praticados, constitui um crime contra as pessoas, e contra bens jurídicos pessoais.

Deve ainda salientar-se que o arguido é caracterizado como sendo “um jovem desestabilizador, irreverente e com fraca motivação” (facto provado 46), todavia no estabelecimento prisional tem mantido um comportamento adequado (cf. facto provado 55), tendo frequentado, parte do ano, o ensino (cf. facto provado 56).

Ao nível das exigências da prevenção geral, atento a espécie de crime praticado e o bem jurídico lesado de forma irreversível, temos que concluir serem elevadas, a impor uma a determinação da pena perto do limite máximo.

São, pois, as exigências de prevenção especial, maxime a decorrente da idade jovem do arguido, que nos levam a considerar que a compressão na medida da pena até aos 18 anos é adequada.

Assim, concluímos que a pena aplicada de 18 anos de prisão é adequada e proporcional às exigências de prevenção geral e especial, e ainda dentro do limite imposto pela culpa.

Acórdão de 18 de Abril de 2018 (Processo n.º 1603/14.1JAPRT.G1.S1)

Legítima defesa – meio idóneo - homicídio agravado

O uso de arma de fogo para afastar e repulsar uma agressão mediante uma vassoura, um meio relativamente inidóneo para concretizar uma agressão intensa e de efeitos letais, ou pelo menos, de lesividade extensa, afigura-se-nos excessivo e desproporcionado, tornando a acção defensiva inidónea e susceptível de justificar a conduta ilícita do arguido. Resultando da matéria de facto que o arguido quando disparou - e para os locais do corpo para onde dirigiu os projecteis - teve como propósito atingir o corpo da vítima e com o atingimento das partes do corpo visadas lesar órgãos vitais para a vida da vítima, forçoso é considerar que foi propósito do arguido tirar a vida da vítima e logro-o, realizando o resultado previsto na norma incriminadora constante do art. 131.º do CP, agravado nos termos do disposto no art. 86.º, n.º 4, da Lei 5/2006, de 23-02.

Acórdão de 7 de setembro de 2017 (Processo n.º 341/15.2JAFAR.E1.S1)

Imputabilidade diminuída – actio libera in causa – tentativa de homicídio

Estando nós perante um caso em que o arguido, para além da tentativa do crime de homicídio, praticou igualmente um crime de detenção de arma proibida, apesar de não podermos considerar estarmos perante um caso que evidencie o início de uma carreira criminosa, mas antes uma ocasionalidade na prática do crime, consideramos que, em atenção à culpa do arguido e às fortes exigências de prevenção geral, a pena única se deve situar a meio da moldura. Deve ainda ser afirmado que, apesar de o tribunal ter concluído pela atuação do arguido com imputabilidade diminuída isto não teria necessariamente que levar a um afastamento da qualificação da tentativa de homicídio. Isto porque o problema da imputabilidade diminuída não constitui um caso de “diminuição” da imputabilidade na acepção de um seu grau menor, ou sequer uma diminuição da “capacidade de controlo” e consequente capacidade de inibição (...).Do que se trata é antes, verdadeiramente, de casos de imputabilidade duvidosa» (Figueiredo Dias).Tendo em conta o grau de culpa elevado refletido no comportamento global do recorrente, as fortes exigências de prevenção geral atento o comportamento global do arguido onde se integra o facto ameaçador do bem jurídico «vida», e as necessidades de prevenção especial, uma vez que nada foi eficaz para conter o “impulso” do arguido, que foi ao ponto de suspender a medicação que tomava para assim mais facilmente conseguir praticar o facto que pretendia, consideramos como adequada, não excessiva, e proporcional a pena única que lhe foi aplicada de 9 anos de prisão.

Acórdão de 4 de janeiro de 2017 (Processo n.º 433/14.5JAAVR.P1.S1)

Dolo directo – autoria material

Ponderando o acentuado grau de culpa, com elevada intensidade do dolo, na modalidade de directo, o modo de execução dos fatos, há que destacar a persistência da actuação, bem como a ausência de antecedentes criminais da arguida que não tem nenhum valor atenuativo neste tipo de criminalidade, sendo intensas as necessidades de prevenção geral e de prevenção especial, avultando a personalidade da arguida no modo como agiu, de forma imperturbada, actuando com absoluta indiferença e insensibilidade pelo valor da vida e dignidade da pessoa humana, não mostrando qualquer arrependimento, não merece reparo a pena de 12 anos de prisão aplicada à arguida pela prática, como autora material de um crime de homicídio simples, na forma consumada, p. e p. pelo art. 131.º do CP.

Acórdão de 14 de dezembro de 2016 (Processo n.º 1353/15.1PBLSB.S1)

Dolo directo – quadro depressivo – tentativa de homicídio

Ponderando a intensidade do dolo (directo) com que o arguido actuou, a elevada ilicitude da sua conduta, bem como, as necessidades de prevenção geral e as ponderosas necessidades de prevenção especial (o arguido, portador da arma, estava, na altura dos factos, a ser seguido em consultas de psiquiatria e a tomar fármacos consentâneos com a apresentação de sintomas de ansiedade, nervosismo e privação de sono, apresentado um quadro depressivo, o qual poderia ter funcionado

como desinibidor para o cometimento do crime), não merece reparo a pena de 6 anos e 3 meses de prisão aplicada ao arguido pela prática, na forma tentada, de um crime de homicídio simples, agravado pelo uso de arma, p. e p. pelos arts. 23.º, n.º 1, 73.º, 131.º do CP e art. 86.º n.º 3 da Lei 5/2006, de 23-02, na redacção da Lei 12/2011, de 27-04.

Acórdão de 8 de setembro de 2016 (Processo n.º 610/15.1PCLSB.S1)

Tentativa de homicídio – ofensas à integridade física - non bis in idem

Mas, tendo depois praticado um crime de homicídio na forma tentada, em claro excesso relativamente ao que tinha sido decidido anteriormente, punir o arguido pelo crime de violação da integridade física qualificada e pela tentativa do crime de homicídio seria punir duas vezes o mesmo facto, e por isso apenas foi condenado pelo crime de homicídio simples na forma tentada, dado que apenas deve ser punido pelo crime dominante. Tendo em conta a matéria de facto provada, o arguido agiu com dolo eventual, e admite-se tentativa com dolo eventual, na linha da doutrina maioritária e da jurisprudência deste tribunal.

Acórdão de 14 de janeiro de 2016 (Processo n.º 562/12.0PCMTS.P2.S1)

Dolo directo – dolo intenso

Perante a globalidade da actuação do arguido e face à circunstância de a ofendida ter sido golpeada 23 vezes, sendo três dos golpes perfurantes e tendo um atingido a veia cava e outro um pulmão, o que obrigou a manobras de suporte avançado de vida, com ventilação assistida, intervenção cirúrgica de urgência, necessidade de ser sedo-anestesiada e de ter suporte transfusional, e tendo em consideração que só o imediato socorro e a intervenção médica urgente fizeram com que daquelas lesões não tivesse resultado a morte da ofendida, é de considerar de grau elevado a ilicitude da conduta do arguido. O arguido actuou com dolo intenso, como resulta dos factos provados, pois a propósito da devolução de alguns pertences seus, que a ofendida guardava, procurou atrair esta à casa dele, pedindo-lhe que entrasse, e, como ela recusou, solicitou-lhe que esperasse junto da porta do prédio que ia ter com ela de imediato; munindo-se então de uma faca de cozinha com 11 cm de lâmina, saiu de casa e, vendo que a ofendida já não se encontrava à porta do prédio, dirigiu-se-lhe, desferindo-lhe uma facada na zona abdominal, a que se seguiram mais vinte e dois golpes, numa agressão que só terminou quando o arguido, apercebendo-se da aproximação de pessoas, fugiu sem ter procurado prestar qualquer socorro à ofendida.

Acórdão de 2 de dezembro de 2015 (Processo n.º 199/14.9GCOAZ.S1)

Dolo directo - Tentativa possível de homicídio

Ao utilizar um x-acto e ao desferir com ele golpes no pescoço e tórax da vítima, o arguido/recorrente atingiu a irmã onde se alojam órgãos indispensáveis à vida humana, o meio perigoso usado e a forma como o foi, com violência, fazem naturalmente presumir a intenção de matar, realizando aquele tudo o que se achava ao seu alcance para produzir a morte, mas ela não adveio por razões alheias à sua vontade, preenchendo a chamada tentativa perfeita, de homicídio, diferenciando-se da tentativa imperfeita em que o agente não exaure toda a potencialidade lesiva, não chegando a praticar todos os actos de execução essenciais à morte por circunstâncias estranhas à sua vontade.

Acórdão de 8 de outubro de 2015 (Processo n.º 504/14.8JDLSB.S1)

Dolo directo – ilicitude de mediana intensidade – homicídio

Da factualidade dada como provada não resulta que o arguido tenha representado como possível que da actuação destinada a imobilizar a vítima por forma a preservar a sua integridade física pudesse resultar a respectiva morte, o que poderia vir a configurar uma situação de dolo eventual, antes emerge que o arguido quis causar a morte do seu opositor, o que conseguiu alcançar. O elemento volitivo do dolo configura, portanto, uma situação de dolo directo, tal como considerou o tribunal colectivo. Valorando a inexistência de um plano criminoso previamente assumido, a forma como se desenvolveu a agressão, com grande violência e, bem assim, a ausência de qualquer atitude do arguido no sentido de minorar o resultado da sua conduta, deve concluir-se que a ilicitude, no estrito âmbito do tipo legal de homicídio, é de considerar de mediana intensidade.

Acórdão de 30 de novembro de 2010 (Processo n.º 103/14.4JAPRT.P1.S1)

Concurso efectivo – crime de homicídio agravado – crime de detenção de arma

No comportamento global do recorrente revela-se uma pluralidade de sentidos sociais de ilicitude os quais devem ser integralmente valorados para efeito de punição. Verifica-se, pois, um concurso efectivo, puro ou próprio, heterogéneo, entre o crime de homicídio, agravado por ter sido cometido com arma, e o crime de detenção de arma proibida. Os bens jurídicos tutelados são diferentes; a agravação resultante do n.º 3 do art. 86.º do RJAM, tutela a especial ilicitude do crime, em função do meio usado para a sua prática; enquanto que pelo crime de detenção de arma proibida se protege a segurança da comunidade.

Acórdão de Fixação de jurisprudência de 21 de julho de 2009 (Processo n.º 305/09)

Autoria mediata – tentativa de homicídio

É autor de crime de homicídio na forma tentada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 22.º, n.os 1 e 2, alínea c), 23.º, 26.º e 131.º, todos do Código Penal, quem decidiu e planeou a morte de uma pessoa, contactando outrem para a sua concretização, que manifestou aceitar, mediante pagamento de determinada quantia, vindo em consequência o mandante a entregar-lhe parte dessa quantia e a dar-lhe indicações relacionadas com a prática do facto, na convicção e expectativa dessa efectivação, ainda que esse outro não viesse a praticar qualquer acto de execução do facto.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 16 de Janeiro de 2019 (Processo n.º 29/17.OPHSXL.L1-3)

Homicídio por negligência – regras da experiência comum

O tribunal de primeira instância confere credibilidade às declarações e depoimentos prestados na audiência de julgamento que têm subjacentes elementos de racionalidade e de experiência comum, mas também factores de que o tribunal de recurso não dispõe, nestes se incluindo a desenvoltura e espontaneidade do depoimento, a comunicação gestual, as expressões faciais, ou seja, todo um conjunto de circunstâncias insusceptíveis de captação por um registo de áudio.

Numa situação em que a apreciação crítica da prova permite ou consente mais do que uma conclusão, se a decisão do julgador devidamente fundamentada for uma das soluções plausíveis segundo as regras da experiência comum e o direito probatório, aqui se incluindo a aplicação do princípio in dubio pro reo, então a sentença deverá ser mantida.

Acórdão de 13 de fevereiro de 2019 (Processo nº 494/18.8JAPDL-A.L1-3)

Ofensa à integridade física – homicídio – intenção de matar

Indicia-se um crime de ofensa à integridade física agravada, p. e p. pelos artigos 143º e 147º/CP e não um crime de homicídio, quando, no decurso de agressão entre um indivíduo portador de um barrote de metro e um indivíduo desarmado alguém, segurando um gancho que trazia a prender-lhe o cabelo, o espetou-o na parte superior direita do tórax do portador do barrote, o que lhe causou uma ferida com um único centímetro de diâmetro e cinco centímetros de profundidade, que lhe veio a causar a morte por ter atingido a aorta e a parede da aurícula direita. Não tendo a arguida, tal como o cidadão comum, conhecimentos de anatomia para saber precisamente em que ponto uma ferida de um centímetro poderia perfurar o corpo de um homem bem constituído, à profundidade de cinco centímetros, atravessando-lhe a zona das costelas e, atingindo a aorta e a aurícula direita, provocar-lhe um derrame sobre os pulmões e causar a morte, destes factos não resulta uma intenção de matar, mas apenas uma intenção de ferir e magoar.

Acórdão de 9 de dezembro de 2015 (Processo n.º 438/14.6PEAMD.L1-5)

Sequestro – homicídio – concurso efectivo

O crime de sequestro não é meramente instrumental em relação ao crime de homicídio com ele conexo, não podendo dizer-se que é um crime-meio relativamente ao crime-fim, o homicídio, sendo o seu comportamento dominado por um único desvalor ético-social, uma vez que os bens jurídicos tutelados pelas normas são diversos (a liberdade de movimentos num caso, a vida humana, no outro), para além de que as acções típicas foram praticadas em momentos diferentes, sem comprovação de uma situação motivacional unitária. A privação da liberdade da vítima extravasa em muito o intuito do seu decesso, não sendo indispensável ao cometimento do homicídio, posto que este poderia ter sido praticado independentemente do sequestro e este poderia ter sido executado independentemente do desfecho letal.

Acórdão de 4 de outubro de 2011 (Processo n.º 1484/10.4PFLRS.L1-5)

Dolo eventual – tentativa de homicídio

Embora o grau de culpa não se possa considerar acentuado (o arguido agiu com dolo eventual), porque revelou qualidades particularmente desvaliosas da sua personalidade, que se manifestaram no facto (impulsivo, com dificuldades em lidar com as adversidades e contrariedades, com necessidade de protagonismo), a pena de cinco anos de prisão, pelo crime de homicídio na forma tentada, apresenta-se adequada às necessidades de prevenção e proporcional à gravidade do ilícito.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 11 de Abril de 2019 (Processo n.º 12/16.2MBMTS.P1)

Homicídio negligente – Dever de cuidado

Deverá ser punível a título de conduta negligente a conduta de que resulta o aumento da probabilidade da produção do resultado típico em comparação com a conduta que estaria de acordo com o risco permitido. Viola o seu dever de cuidado o condutor de um veículo pesado que efetuou uma manobra de marcha atrás sem condições de visibilidade.

No caso em apreço, não exclui tal violação, com base no princípio da confiança, o facto de a vítima não usar o colete refletor que era de utilização obrigatória no local.

Acórdão de 19 de julho de 2018 (Processo n.º 2555/13.0JAPRT.P2)

Aberratio ictus – dolo eventual

Se o arguido com a sua ação atingiu pessoa diversa daquela que pretendia, mas ao agir previu e aceitou essa possibilidade, dado essa pessoa estar interposta entre si e aquela que pretendia atingir, não se verifica aberratio ictus vel impetus, pois o arguido age com dolo eventual.

Acórdão de 10 de outubro de 2018 (Processo n.º 453/12.4TTVFR.P1)

Tempo e local de trabalho - homicídio

Assim, as consequências decorrentes do homicídio de um trabalhador no seu local e tempo de trabalho, cometido por outro trabalhador, só deixarão de ser da responsabilidade da empregadora se, esta, lograr demonstrar que aquele se encontrava subtraído da sua autoridade patronal.

Acórdão de 8 de novembro de 2017 (Processo n.º 604/13.1JAPRT.P1)

Tentativa de homicídio agravado – qualificação

Ocorre a agravação do artº 86º 3 Lei 5/2006, se o crime de homicídio tentado foi cometido com arma de fogo, não ocorrendo a circunstância qualificativa do artº 132º 1 e 2 al. h), ou esse uso não for elemento do tipo legal autónomo.

Acórdão de 9 de março de 2016 (Processo n.º 11744/13.7TDPRT.P1)

Tentativa de homicídio - non bis in idem

No caso da morte da vítima de um homicídio ocorrer após a sentença condenatória pelo respetivo crime de homicídio, sob a forma tentada - e não tendo o legislador ordinário previsto a possibilidade de reabertura do processo, ao abrigo do número 2 do artigo 4º do protocolo nº 7 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais -, a perda daquela vida já não poderá originar novo processo, nem reabrir o primeiro.

Acórdão de 12 de junho de 2013 (Processo n.º 1721/09.8JAPRT.P1)

Homicídio – meio idóneo

Não é um resultado comum, esperado, expectável que tapada, a boca e o nariz com fita isoladora, de 4,5 cms de largura, esse facto, por si só, cause a morte de outrem, como consequência necessária ou até eventual pois que não é meio idóneo a obstruir total e completamente (ocluir) as vias respiratórias.

Acórdão de 15 de fevereiro de 2006 (Processo n.º 0542341)

Processo de nascimento - homicídio

Para haver crime de homicídio não é necessário que se tenha já completado o processo de nascimento do sujeito passivo.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 25 de outubro de 2017 (Processo n.º 444/14.0JACBR.C1)

Tentativa de Homicídio agravado

O crime de homicídio na forma tentada deve ser agravado pelo uso da arma de fogo porque o arguido fez uso da arma, enquanto arma de fogo, e, nesta conformidade, como instrumento na sua função específica e fim para que foi construído, disparando seis tiros que atingiram o veículo em que se fazia transportar a vítima.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 7 de junho de 2016 (Processo n.º 44/15.8GFEVR.E1)

Meio idóneo – ofensa à integridade física – tentativa de homicídio

Comete o crime consumado de ofensa à integridade física, e não o crime tentado de homicídio, o arguido que se dirige munido de uma navalha, não para as portas da viatura onde se encontrava o ofendido, mas para cima desta onde desfere diversas pancadas até partir a lâmina da navalha, e só se dirige ao ofendido munido apenas do cabo da navalha. Num primeiro momento, o arguido atua sobre o veículo, que é uma barreira que tinha ainda que ultrapassar (o arguido ataca a barreira e não a vítima); no segundo momento, a sua ação dirige-se contra o ofendido, o arguido entra em relação com a esfera da vítima e pratica já actos de execução, mas o meio de que dispõe é agora inidóneo para produzir a morte. A tentativa de homicídio seria então impossível, pois o cabo da navalha não é idóneo a matar e não se provou que o arguido tenha atuado não sabendo que a lâmina se inutilizara. Em concreto, não houve criação de perigo para o bem jurídico vida e, independentemente da intenção (de matar) que tenha norteado a ação do agente, inexistiu uma perigosidade que justificasse a punição à luz do tipo “homicídio”.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 5 de março de 2019 (Processo n.º 802/17.9JABRG.G1)

Instrumentos utilizados na prática do crime – parte do corpo atingida – ofensa à integridade física – tentativa de homicídio

Num crime de homicídio na forma tentada, como o dolo da atuação porque se situa no campo da subjetividade é sempre de difícil discernimento, a sua avaliação impõe o recurso a dados objetivos que sejam reveladores da verdadeira vontade colocada na actuação. Tais dados são, em regra, por um lado, os instrumentos utilizados na prática do crime e o modo como o foram; por outro, a parte do corpo atingida e a extensão qualitativa e quantitativa das lesões. Não pratica um crime de ofensa à integridade física grave, nem um crime de ofensa à integridade física qualificada, mas antes um crime de homicídio na forma tentada, quem desfere com a parte metálica de um sacho uma pancada na cabeça de outra pessoa, provocando-lhe ferida crânio cerebral frontal com perda de massa encefálica, além de outras lesões.

Acórdão de 10 de julho de 2008 (Processo n.º 1396/08-2)

Intencionalidade

A intencionalidade do disparo letal, no caso dos autos, resulta, pelo menos, do facto de ter sido o arguido quem começou o desacato, quem agrediu pessoas e coisas, quem foi buscar a arma e ponderou o seu uso, e quem, na certeza e lógica dos factos, a disparou, andando depois fugido durante dois dias. Só por absurdo é que, face aos factos provados, disparando o arguido uma arma caçadeira contra um irmão, provocando-lhe a morte, na sequência de uma discussão por causa de um problema de energia eléctrica, é que se pode reclamar que a pena se deve situar no mínimo e ser especialmente atenuada, aplicando-se, por essa via ao arguido a pena de 18 meses de prisão, os quais devem ser suspensos na sua execução, pelo período máximo de três anos.

Luzia Prata Cordeiro
Beatriz Amaral Viana